



Conclusões da Advogada-Geral no Tribunal de Justiça

Laila Medina

no processo C-12/25 | Bisdom Gent

Comunicado de imprensa n.º 139/26

Luxemburgo, 1 de outubro de 2026

Advogada-Geral L. Medina: o direito ao apagamento ao abrigo do RGPD pode, em princípio, aplicar-se aos dados pessoais constantes dos registos de batismo

Nesses casos, deverá proceder-se a uma ponderação individual entre, por um lado, a autonomia institucional e a liberdade religiosa das igrejas para manterem os seus registos sacramentais e, por outro, os direitos à privacidade da pessoa em causa

Um nacional belga que foi batizado como católico quando era uma criança solicitou à Diocese de Gante que eliminasse de todos os registos ou arquivos físicos ou digitais qualquer referência à sua pessoa. Baseou-se no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) ¹.

A Diocese registou então o seu abandono da Igreja, tendo rasurado, mas mantendo legíveis, os seus dados pessoais. Insatisfeito com esta abordagem, aquele nacional belga apresentou uma queixa junto da Autoridade para a Proteção de Dados belga, a qual ordenou à Diocese que apagasse os seus dados pessoais.

A Diocese contestou esta decisão perante um tribunal belga, que, por sua vez, solicitou ao Tribunal de Justiça uma interpretação do RGPD neste contexto.

Nas suas conclusões hoje apresentadas, a advogada-geral Laila Medina confirma, em primeiro lugar, que **o RGPD se aplica ao presente processo**. O registo de batismo contém um conjunto «estruturado» de dados pessoais das pessoas batizadas ² e, logo, constitui um ficheiro na aceção desse regulamento ³. A autonomia das Igrejas e das organizações religiosas não põe em causa esta conclusão. **Consequentemente, o tratamento de dados em causa – a sua conservação e, em certos casos, a sua recuperação e utilização – deve estar em conformidade com o RGPD**.

Em segundo lugar, a advogada-geral considera que o tratamento dos dados pessoais do reclamante pela Igreja – antes da apresentação do pedido de abandono da mesma – pode ser considerado lícito ao abrigo do RGPD ⁴, mesmo sem haver consentimento expresso da pessoa em causa. No entanto, **essa pessoa pode, em princípio, solicitar ⁵ o apagamento desses dados do registo de batismo através da oposição formal ao tratamento**.

Nesse caso, a Igreja só pode continuar a tratar os dados se apresentar razões imperiosas e legítimas ⁶ para o fazer. Embora assegurar a correta administração dos sacramentos, incluindo o batismo ⁷, possa ser considerada uma dessas razões, há ainda que avaliar se o tratamento é necessário para prosseguir esse objetivo, e se o interesse da Igreja prevalece sobre os direitos e liberdades da pessoa em causa.

Cabe ao órgão jurisdicional nacional efetuar essa avaliação complexa em cada caso. Ao ponderar os interesses em jogo, o órgão jurisdicional nacional deve ponderar dois conjuntos de interesses e direitos concorrentes, ambos merecedores de proteção significativa segundo a ordem jurídica da União: por um lado, o direito do reclamante ao respeito pela vida privada e familiar, o seu direito à proteção dos dados pessoais e a sua liberdade de pensamento, de consciência e de religião; por outro, a autonomia da Igreja e a sua liberdade de pensamento, de consciência e de religião.

Esse exercício de ponderação não pode ser realizado de forma abstrata; o órgão jurisdicional nacional deve ter em conta as circunstâncias específicas de cada caso. Em particular, o órgão jurisdicional nacional deve ter em conta os motivos do

pedido de apagamento e o eventual impacto, na pessoa em causa, de uma recusa. A este respeito, a advogada-geral observa que **a conservação continuada de dados pessoais por uma comunidade religiosa à qual uma pessoa pretende renunciar pode afetar o direito dessa pessoa à autodeterminação e, em circunstâncias específicas, causar sofrimento emocional**. Neste sentido, só uma verdadeira conciliação dos interesses em causa pode garantir um resultado justo para as pessoas em causa.

Em terceiro lugar, numa situação em que a Igreja não possa justificar o tratamento posterior dos dados com base nos fundamentos acima referidos, poderá ainda assim fazê-lo **para fins de arquivo de interesse público ou de investigação histórica** ⁸. Tal está, no entanto, sujeito a determinadas condições: o tratamento deve ser necessário para esses fins, respeitar as garantias previstas no direito da União e no direito nacional para proteger os direitos e liberdades dos titulares dos dados e respeitar o princípio da minimização dos dados ⁹.

Cabe ao tribunal nacional apreciar estas condições. Neste contexto, a advogada-geral L. Medina salienta que **uma atividade de arquivo** deve servir a sociedade no seu conjunto, basear-se numa obrigação legal de conservar registos das informações ou dos documentos e envolver alguma forma de acesso aos mesmos por parte das autoridades públicas ou do público em geral. Quanto ao conceito de **investigação histórica**, este deve ser entendido, no contexto do RGPD, como visando principalmente atividades, como as realizadas por organizações académicas ou de investigação, que, em última análise, possam beneficiar a sociedade no seu conjunto.

Por último, no caso de o órgão jurisdicional nacional decidir que o tratamento posterior de dados pessoais pela Igreja não se justifica, o simples facto de rasurar dados pessoais num registo de batismo, deixando-os legíveis, e de acrescentar uma anotação relativa à saída da pessoa da Igreja, não constitui um apagamento nos termos do RGPD. **Os dados devem ser tornados ilegíveis na medida do necessário para garantir que a pessoa deixe de ser identificada ou facilmente identificável**, podendo ser conservadas as informações relativas ao facto de ter ocorrido um batismo num determinado local e momento. Tal não exige a remoção física de páginas do registo. Podem ser utilizadas medidas adequadas para ocultar os dados relevantes, mantendo as outras informações intactas.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça da União Europeia sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União.

O Tribunal Geral é competente para tratar os pedidos de decisão prejudicial que digam exclusivamente respeito 1) ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), 2) aos impostos especiais de consumo, 3) ao Código Aduaneiro, 4) à classificação pautal das mercadorias na Nomenclatura Combinada, 5) à indemnização e à assistência aos passageiros em caso de recusa de embarque ou de atraso ou de cancelamento de serviços de transporte ou 6) ao sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa. O Tribunal de Justiça é competente para tratar todos os outros pedidos de decisão prejudicial.

Nem o Tribunal de Justiça nem o Tribunal Geral decidem o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Geral. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça. A apresentação dos factos e do quadro jurídico refere-se ao período relevante e baseia-se nos autos do processo.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em «[Curia Web TV](#)» e em «[European Broadcasting Service](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!

¹ [Regulamento \(UE\) n.º 2016/679](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

² Tais como os nomes dos batizados, a data e o local de nascimento, os laços familiares e as convicções religiosas.

³ Artigo 4.º, n.º 6, do RGPD.

⁴ Artigo 6.º, n.º 1, alínea f), do RGPD.

⁵ Nos termos do artigo 17.º, n.º 1, alínea c), do RGPD.

⁶ Artigo 21.º, n.º 1, do RGPD.

⁷ Para a Igreja Católica Romana, o batismo é um sacramento que se reveste de particular importância. Uma vez que só pode ser administrado uma vez, é necessário evitar que os crentes sejam batizados duas vezes.

⁸ Artigos 17.º, n.º 3, alínea d), e 89.º, n.º 1, do RGPD.

⁹ Exige que os dados pessoais devem ser tratados o menos possível e apenas na medida em que sejam necessários para alcançar os objetivos prosseguidos.